



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068288 - SC (2023/0118923-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : BRYAN SILVA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL. INGRESSO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA A ENTRADA NÃO COMPROVADA. PROVAS ILÍCITAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, com base em provas obtidas após ingresso policial em domicílio sem mandado judicial.

2. O Tribunal de origem considerou legítimo o ingresso dos policiais na residência do recorrente, com base em denúncia anônima e suposta autorização de moradoras, resultando na apreensão de drogas e outros materiais relacionados ao tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial na residência do recorrente, sem mandado judicial e baseado em denúncia anônima, é válido para justificar a apreensão de provas e a consequente condenação por tráfico de drogas.

4. A defesa alega nulidade das provas obtidas em razão da violação de domicílio, ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) e falta de fundamentação para a não aplicação da fração máxima da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, baseado apenas em denúncia anônima, sem investigações prévias ou elementos concretos que indiquem flagrante delito, é considerado ilegal.

6. A suposta autorização para entrada dos policiais não foi comprovada de forma inequívoca, não havendo registro documental ou testemunhal que demonstre o consentimento livre e expresso dos moradores. Ademais, diante dos depoimentos dos policiais militares citados no acórdão, a visualização, a partir da escada, do simulacro de arma de fogo na mão do recorrente só foi possível após o ingresso na residência.

7. As provas obtidas a partir do ingresso ilegal são nulas, não podendo fundamentar a condenação do recorrente, devendo ser reconhecida a nulidade das provas e a absolvição do recorrente.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR AS PROVAS OBTIDAS DESDE O FLAGRANTE E ABSOLVER O RECORRENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068288 - SC (2023/0118923-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : BRYAN SILVA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL. INGRESSO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA A ENTRADA NÃO COMPROVADA. PROVAS ILÍCITAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, com base em provas obtidas após ingresso policial em domicílio sem mandado judicial.

2. O Tribunal de origem considerou legítimo o ingresso dos policiais na residência do recorrente, com base em denúncia anônima e suposta autorização de moradoras, resultando na apreensão de drogas e outros materiais relacionados ao tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial na residência do recorrente, sem mandado judicial e baseado em denúncia anônima, é válido para justificar a apreensão de provas e a consequente condenação por tráfico de drogas.

4. A defesa alega nulidade das provas obtidas em razão da violação de domicílio, ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) e falta de fundamentação para a não aplicação da fração máxima da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, baseado apenas em denúncia anônima, sem investigações prévias ou elementos concretos que indiquem flagrante delito, é considerado ilegal.

6. A suposta autorização para entrada dos policiais não foi comprovada de forma inequívoca, não havendo registro documental ou testemunhal que demonstre o consentimento livre e expresso dos moradores. Ademais, diante dos depoimentos dos policiais militares citados no acórdão, a visualização, a partir da escada, do simulacro de arma de fogo na mão do recorrente só foi possível após o ingresso na residência.

7. As provas obtidas a partir do ingresso ilegal são nulas, não podendo fundamentar a condenação do recorrente, devendo ser reconhecida a nulidade das provas e a absolvição do recorrente.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR AS PROVAS OBTIDAS DESDE O FLAGRANTE E ABSOLVER O RECORRENTE.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 363-364 (e-STJ):

Trata-se de recurso especial interposto por BRYAN SILVA MACHADO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal nº 5008259-53.2020.8.24.0033.

Consta nos autos que o recorrente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, §4º da Lei n. 11.343/06, substituindo a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso para “ a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, “d”, do Código Penal), sem reflexos, porém, na dosimetria da pena, por já se encontrar a reprimenda intermediária no mínimo legal” (fl. 254).

Foram opostos embargos de declarações, os quais restaram rejeitados pelo órgão julgador local.

Sobreveio, então, recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, no qual a defesa alega violação aos arts. 9º, da CIDH, 2º, parágrafo único, do CP e 28-A, 157 e 245, do CPP, art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Busca, em síntese, que seja oportunizado o oferecimento de ANPP pelo parquet;

que se reconheça nulidade da condenação por violação domiciliar. Subsidiariamente que seja aplicada a fração máxima da minorante do tráfico privilegiado.

É a síntese do necessário.

A defesa alega, em síntese, a nulidade das provas pela violação de domicílio, a nulidade pelo não oferecimento do ANPP e a ausência de

fundamentação idônea para a não aplicação da fração máxima da minorante do tráfico privilegiado.

Requer o provimento do recurso para que seja anulada a condenação, oferecido o ANPP ou reduzida a pena.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 28-A, 157 e 245 do CPP, art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Com razão a defesa.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 255-259):

[...]

I - Do pleito de reconhecimento da ilegalidade do ingresso dos agentes policiais no domicílio do réu, com anulação da colheita probatória decorrente

Pretendendo a absolvição, frente à tese de ausência de materialidade delitiva, argumenta a defesa, em suma, que o ingresso dos policiais na residência do acusado fora ilegal, já que realizado de maneira arbitrária e contrária à garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, do que decorreria a imprestabilidade de toda a colheita probatória lá realizada e sequencial necessidade de se absolver o réu, por hipossuficiência de elementos probatórios.

O pleito, no entanto, em que pesem os argumentos defensivos, não merece acolhimento.

Sabe-se que, quando verificado o estado de flagrância delitiva (arts. 302 e 303 do Código de Processo Penal), é perfeitamente legítimo o ingresso das autoridades policiais em domicílio alheio, ainda que

inexista mandado de busca e apreensão permitindo-o, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

A prática criminosa cometida pelo acusado (possuir drogas ilícitas, com propósito comercial), cujo desbaratamento foi efetuado pela atividade policial, apresentava caráter permanente, ou seja, de consumação estendida no tempo, evidenciando a situação de flagrante delito insculpida pelo art. 303 do Código de Processo Penal.

A propósito, " [...] é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível ". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 530/531).

[...]

É bem verdade que, evoluindo o entendimento até então adotado, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que, mesmo em casos de flagrante delito, a entrada em domicílio alheio deve estar " [...] amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados ". (STF - RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05/11/2015).

Ainda, a respeito da suposta irregularidade da entrada na morada com base exclusiva em denúncia anônima, é possível concluir que não há, de igual modo, qualquer ilegalidade na ação dos agentes, uma vez que as delações apócrifas são elementos idôneos a deflagrar o início da atuação policial, sob pena de esvaziar-se a própria natureza da atividade preventiva exercida pelos agentes de segurança pública.

Não se olvida, nessa esteira, a recente decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 89.853/SP, oportunidade em que se decidiu que a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos que corroborem a suspeita da ocorrência flagrantial, não serve como fator justificante da devassa da intimidade domiciliar.

Não obstante tal entendimento, a situação estampada no presente caso destoa da realidade supracitada, porquanto a denúncia anônima serviu unicamente como propulsora da ação dos policiais militares, de sorte que, em poder das referidas informações - de que na residência do acusado ocorria o narcotráfico, sendo, inclusive, repassado o nome do réu e sua compleição física -, ao chegarem no local informado, visualizaram Bryan em atitude suspeita, segurando em uma das mãos uma sacola e na outra uma arma de fogo, a qual na tentativa de fuga foi apontada em direção aos agentes estatais. Ao efetuarem a abordagem, apreenderam entorpecentes e petrechos ligados ao narcotráfico, assim como verificaram que o armamento se tratava de um simulacro.

[...]

Dito isso, a fim de se dirimir a questão mais apropriadamente, importante colacionar parte dos testemunhos coligidos no decorrer de ambas as etapas procedimentais.

O policial militar Cleiton Luiz Chiarello, à autoridade policial, disse que "a guarnição recebeu uma denúncia, via central, de que na rua Pedro Teixeira de Mello, bairro Imaruí, estaria ocorrendo tráfico de drogas, local já conhecido pelas guarnições. Ao chegar na residência, a guarnição avistou o masculino no segundo piso da residência, momento que ele correu, e foi possível ver, em uma das mãos, uma sacola, e na outra mão, aparentemente, era uma pistola. Foi dada voz de parada para ele, mas ele empreendeu fuga e apontou a pistola para os policiais que estavam fazendo o cerco. Eu efetuei um disparo para cessar a injusta agressão e ele acabou alvejado. A pistola era um simulacro que ele arremessou para o quintal do vizinho e a droga ficou espalhada pelo caminho no telhado. Durante as buscas encontramos mais dinheiro no quarto dele, e junto da droga, encontramos uma balança e papel filme. Fizemos os primeiros socorros, acionamos os bombeiros e o suspeito foi encaminhado para o Hospital Marieta. [...] A denúncia era em relação à residência, mas também mencionavam o Bryan. [...] Dentro da sacola havia maconha, várias partes fracionadas; havia cocaína e também uma pequena porção de crack. [...] A balança e o dinheiro foram encontrados em cima da cama. [...] Ele morava ali, tinha mais duas femininas no local. [...] Ele confirmou que estava traficando no local e que se evadiu para não ser preso. [...] o celular estava dentro da residência. [...] Dá pra salientar também que, enquanto a guarnição finalizava o procedimento, veio outra denúncia que no mesmo local, masculinos armados, faccionados, estiveram lá ameaçando os populares " (Evento 1, Vídeo 2, do Auto de Prisão em Flagrante - conforme transcrição constante na sentença - Grifos no original).

Em juízo, disse o policial que " a guarnição foi acionada para verificar uma denúncia de tráfico de drogas na rua Pedro Teixeira de Mello. Ao chegar na residência, a guarnição avistou umas meninas no andar de baixo e perguntamos se o Bryan morava ali e autorizaram a gente entrar. Ao subir a escada foi possível ver o Bryan se evadindo por cima de uma telhado. Em uma das mãos ele segurava uma sacola e na outra um objeto preto, que posteriormente foi verificado se tratar de um simulacro de pistola. Foi dada voz de abordagem, porém o masculino continuou se evadindo. Inclusive ele "varreu" os policiais que faziam o cerco com a arma (apontou a arma para os policiais), momento que eu efetuei um disparo para cessar a injusta agressão. Ele parou, foi feito uma revista, e a gente encontrou uma porção grande de maconha, cocaína e crack. Também foi localizado na residência dinheiro trocado, plástico 'isufilm' e uma balança de precisão. Em revista numa residência vizinha foi localizado o simulacro de uma pistola PT24/7. Como ele foi alvejado, a guarnição prestou os primeiros socorros, e acionamos o socorro médico. Vale salientar que, enquanto a guarnição encerrava a ocorrência, veio outra denúncia que faccionados estiveram na residência ameaçando moradores. É um local conhecido pelo tráfico de drogas. [...] A gente não sabia quem era que estava traficando, apenas que no local estaria ocorrendo o tráfico. O Bryan foi identificado posteriormente. [...] Eu não conhecia o Bryan. Ele correu do quarto em direção a um telhado e depois desse telhado tinha uma laje. Nós não sabíamos que era um simulacro, pois era uma réplica idêntica. Somente posteriormente que ela foi achada.

[...] Posteriormente, ele disse que realizava o tráfico e que estaria com o simulacro. [...] Não recorro desse fato. [...] Ele se evadiu com uma sacola na mão, dentro da sacola havia esses materiais: a maconha, o plástico, a balança e, no quarto dele o dinheiro trocado em cima da cama. [...] Como relatado, tinham umas meninas no local que eu acho que moravam embaixo da residência do réu. [...] Subindo a escada da residência, foi possível visualizar o masculino se evadindo.

Essa escada fica entrando na garagem, pegando a esquerda, subindo a escada foi possível ouvir o barulho, quando a guarnição acelerou e viu ele se evadindo. [...] A gente perguntou às meninas que estavam ali se teria um masculino que morava lá em cima. A denúncia veio com a informação de um masculino magro... alguma coisa assim. A gente perguntou para elas se tinha um masculino com essas características e elas falaram o morador ali de cima tinha. Então a guarnição fez o "adentramento" (na residência). [...] Ali acho que é a mesma casa, mas tem duas famílias que moram ali, mora uma em cima e outra embaixo. Eu não me recordo bem, mas acho que lá atrás tem mais uma quitinete. [...] Quando estávamos já no topo da escada foi possível visualizar ele correndo, saindo pela janela e se evadindo pulando os muros. [...] Ele estava com a arma na mão e ao redor da residência tinham muitos policiais, o pessoal da ROCAM, da radiopatrulha também que estavam fazendo o cerco. Eu não sei se foi no intuito dele se equilibrar, mas ele apontou a arma para baixo. [...] Era um objeto preto, porém foi possível visualizar e eu tive certeza que era uma arma de fogo. [...] Já fui intimado pela Corregedoria por causa desse procedimento [...] Não sei se esse procedimento já se encerrou. [...] Fizemos a busca apenas na parte de cima da residência, e encontramos só o dinheiro trocado. [...] A cocaína e crack estava junto com ele na sacola. [...] Eu sei que tinha um torrão grande de maconha e alguns pedaços menores de maconha, algumas buchas de cocaína e o exato eu não me recordo. [...] A escada ?ca dentro da garagem, você entra e uns dez metros para frente pega a esquerda e sobe as escadas em zigue-zague. [...] Não me recordo se da escada da pra ver a porta de entrada de cima. Ela sobe, da pra ver a janela. Eu não me recordo " (Evento 64 dos autos da ação penal - conforme transcrição constante na sentença - Grifos no original).

O policial militar Sérgio Luiz de Faria Neto, a seu turno, à autoridade policial, prestou relato semelhante ao do seu colega de farda, relatando que "a guarnição recebeu informações via central que estaria ocorrendo o tráfico em uma casa de dois pisos, na rua Pedro Teixeira de Mello, informação bem detalhada, dizendo o nome do autor inclusive. Chegando no portão da casa, já conseguimos identificar o Bryan no piso superior, momento em que a guarnição entrou na residência e outros policiais fizeram a busca no andar de baixo. No momento em que o Bryan percebeu a presença da guarnição, ele se evadiu pelo telhado. Nós ficamos na "cola" dele, subimos no telhado, e foi possível ver que ele carregava uma sacola em uma das mãos e na outra uma pistola, depois a gente verificou que era uma réplica. No momento que ele viu os policiais no andar de baixo, ele "varreu" os policiais com a pistola (apontou a pistola para os policiais), e em razão disso ele foi alvejado no tornozelo. Mesmo assim ele conseguiu correr por cima do telhado e acabou caindo em na laje da casa seguinte. Junto com ele, no telhado, havia um tablete de maconha e uma sacola contendo crack e cocaína. [...] Em busca dentro da residência, também achamos em cima da cama uma sacola com uma quantia em dinheiro.

Como ele estava com a perna machucada, fizemos atendimento pré-hospitalar, e depois, durante o atendimento dos bombeiros, ele confessou que estava com uma réplica de pistola, que ele havia dispensado umas 2 casas pra frente, uma réplica de PT24/7. [...] Isso, encontramos ainda uma balança, plástico filme, um celular iPhone, crack, maconha e cocaína. [...] Isso, a balança de precisão, o plástico e o dinheiro estavam dentro de uma sacola. Ele tinha deixado a sacola pronta para caso a polícia aparecesse. [...] Isso, dentro de casa foi achado o dinheiro dentro de uma sacola. Havia bastante dinheiro trocado. Em cima da cama dele. [...] As denúncias estavam bem detalhadas em cima do Bryan. [...] Ele disse que estava vendendo " (Evento 1, Vídeo 3, do Auto de Prisão em Flagrante - conforme

transcrição constante na sentença - Grifos no original).

Em juízo, disse o policial que "A guarnição recebeu uma denúncia bem completa via central, dizendo o nome do indivíduo e a residência. Nos deslocamos ao endereço citado, chegamos ao local o portão estava aberto e tinha umas meninas na garagem, perguntamos se o Bryan morava ali e elas falaram que sim e autorizaram a entrada. Quando chegamos na escada, era uma escada de vai e volta, em formato de Z. Quando fizemos a volta pra virar em direção à casa já ouvimos ele correndo, um barulho de janela e visualizamos ele correndo em direção ao telhado. No que ele correu visualizamos que ele estava com uma sacola na mão e uma pistola na outra. Essa sacola, no momento em que demos voz de abordagem para ele, o mesmo se negou a nossa ordem e, de imediato, varreu o pessoal que estava debaixo da escada. Ele "varreu"(apontou) a pistola para todos que estavam ali, todo pessoal que estava ali embaixo se preparando para subir. Momento no qual o policial que estava na frente disparou e atingiu o tornozelo dele, ele tentou correr mas caiu no telhado, caiu a sacola dele, a droga e a balança. Nisso conseguimos chegar até ele, veri?quei que ele estava com a perna machucada e perguntei da pistola e ele disse que tinha arremessado ela no terreno vizinho. Eu ainda acabei fazendo o curativo nele. Dá para ver que a vizinhança estava bem "sacuda" com a tra?cância dele ali. Naquele momento que eu fazia o curativo, vários vizinhos [inaudível]. No momento que tiramos ele dali, os bombeiros ?zeram o atendimento dele. Questionado, ele con?rmou a tra?cância e que tinha arremessado a pistola no terreno do lado. Foi ?lmado pela câmera policial. [...] A casa era de dois andares, na parte de baixo [...] não sei se as meninas moravam ali, mas elas estavam na garagem [...] Para entrar para a casa dele, tinha que passar pela garagem e subir uma escada externa. [...] Passava pelo portão, pela escada e aí acessava o andar superior. [...] Provavelmente ele deve ter visto a gente subindo devido ao movimento das viaturas, momento que ele tentou fugir antes que a gente entrasse. [...] Isso. Até então a agente não sabia que era um simulacro. [...] Era idêntica a uma pistola PT24/7. [...] Eu não voltei na residência dele depois. [...] Se eu não me engano a mãe dele apareceu ali depois, parece que ela estava trabalhando. [...] Eu não trabalho muito no bairro Imaruí, eu sempre trabalho na região do cordeiros, mas como a gente está com o tático, acabamos trabalhando na cidade inteira. Ali às vezes tem "gurizada" vendendo na rua, em casa. A vizinhança sabe quando eles têm droga em casa. [...] A vizinhança estava vibrando, bem feliz com o que estava acontecendo. [...] Acho que tinha uma quantidade de dinheiro em cima da cama dele. [...] Pedimos permissão para as meninas para entrar na garagem, para ter acesso a casa dele e não para entrar na casa dele. [...] As drogas que estavam na sacola eram um tablete de maconha, umas petecas cocaína que eu me recordo era isso. [...] Quando visualizamos o masculino já estávamos na metade da escada " (Evento 64 dos autos da ação penal - conforme transcrição constante na sentença - Grifos no original).

Imperioso destacar, por oportuno, que o depoimento prestado por policial não pode ser desconsiderado ou desacreditado unicamente por conta de sua condição funcional, porquanto revestido de evidente eficácia probatória; somente quando constatada a má-fé ou suspeita daquele, pois, é que seu valor como elemento de convicção estará comprometido.

[...]

Assim, ausentes relevantes contradições nos relatos e não verificada qualquer razão a justificar um possível falso testemunho, é de ser levado em conta, na formação do juízo de convencimento do julgador,

o depoimento prestado por agente policial - como acontece, a propósito, com as declarações de qualquer testemunha.

O acusado, por sua vez, durante o interrogatório judicial, relatou que " eu estava começando a fazer o tráfico. Eu estava sentado na cama do segundo andar. A minha casa fica no segundo andar. [...] Quem morava embaixo na época era uma Senhora que eu considerava como minha avó, ela era bem amiga da minha mãe. [...] Então eu ouvi o barulho das motos e do portão já abrindo bem alto. Aí quando eu ouvi, eu pulei a janela que era bem do lado da minha cama, com uma sacola na mão e corri no sentido do telhado. Aí os policiais falaram que não era para eu correr senão eles iam atirar. Mas como eu estava com medo e na hora do desespero eu continuei correndo. Quando eu estava em cima do telhado, eu ouvi o barulho de um tiro, olhei para o tiro tinha sido no meu pé. Nesta hora eu parei de correr e deitei no chão. [...] Eu saí com a droga.

Tinha só maconha. [...] Era grande. Era um tablete, né. [...] Eu saí só com a sacola, não tinha nenhuma arma ou simulacro de arma na mão. Mas eu estava com medo, porque os policiais falaram para eu não falar isso (não negar que eu estava com um simulacro). [...] Eles (os policiais) já estavam ali em cima, na minha laje já. Eu corri em cima do meu telhado e cai em outra laje. Aí os policiais ?zeram uma tala no pé, saímos do telhado vizinho e fomos para cima da minha laje [...] Na minha casa eu tinha R\$6.000,00 ao total, uma parte era da rescisão e uma parte de uns rolos de venda de carro, moto, celular. [...] Da droga eu não tinha ganhado nada, só perdi. Eu comprei essa droga, mas não posso falar de quem por medo de me complicar ainda mais. [...] Eu comprei essa droga, com o dinheiro da rescisão para revender. Eu estava com medo do dinheiro acabar e naquela época eu ainda era casado, morava de aluguel. [...] Eu pagava R\$ 900,00 de aluguel. No caso, morava eu e minha irmã e nós rachávamos o valor do aluguel. Não fazia nem uma semana que eu estava com a droga lá em casa. [...] Nessa semana eu acho que vendi três (03) sacolinhas (de maconha) e não ganhei nem R\$ 150,00. A maconha não dá dinheiro. [...] No caso eu tinha pagado R\$ 800,00 naquela peça grande. [...] Não estou devendo nada para pessoa que eu comprei a droga. Eu comprei com o meu dinheiro. [...] Eu admito o trá?co " (Evento 64 dos autos da ação penal - conforme transcrição constante na sentença - Grifos no original).

Dessa maneira, como se vê, os policiais militares somente incursionaram na residência do réu, após o recebimento de denúncia dando conta de que no imóvel estava ocorrendo o tráfico de drogas, sendo inclusive detalhadas informações sobre o réu (nome e compleição física) e sobre o imóvel (foi informado o número da casa e que o tráfico ocorria, supostamente, no segundo andar).

Durante a diligência, visualizaram o réu empreendendo fuga com uma sacola (na qual posteriormente constatou-se conter porções de entorpecentes) e um simulacro de pistola nas mãos (no momento os policiais acreditaram se tratar de uma pistola PT24/7), oportunidade em que desobedeceu a ordem de parada, justificando a abordagem dos militares.

Ressalta-se que no imóvel ainda foram encontrados petrechos para embalagem e comercialização das drogas, como balança de precisão e plásticos-filme, além de dinheiro em espécie.

Importante salientar, a propósito, que a entrada dos policiais também foi franqueada pelas moradoras do primeiro andar.

À vista disso, ausentes eivas na operação policial, que foi não só precedida por fundadas suspeitas por parte dos policiais, como,

também, contou com aquiescência de moradoras, que franqueou a entrada dos policiais ao recinto doméstico. Assim, deve-se afastar a arguição suscitada, mantendo-se hígidos os elementos probatórios que deram respaldo à materialidade delitiva, de modo que inviável a absolvição sob tal fundamento.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem consignou que os policiais militares receberam uma denúncia anônima de que no local estava ocorrendo o tráfico de drogas. Ao chegarem lá, o portão estava aberto e havia "umas meninas" na garagem, as quais teriam confirmado que o recorrente morava no segundo andar, bem como teriam autorizado a entrada dos policiais.

De acordo com o entendimento estabelecido por este Tribunal Superior, uma simples denúncia anônima, sem outros elementos preliminares que indiquem a ocorrência de um crime, não autoriza a entrada de policiais na residência mencionada. Embora nos crimes permanentes o estado de flagrância se prolongue no tempo, essa circunstância, por si só, não é suficiente para justificar uma busca domiciliar sem mandado judicial, sendo necessária a demonstração de indícios mínimos e confiáveis de que, naquele momento, dentro da residência, há uma situação de flagrante delito.

De acordo com a decisão do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é preciso ter certeza sobre a ocorrência de um crime para permitir a entrada em uma residência. Basta que, em consonância com as provas apresentadas, seja demonstrada a justa causa para a adoção da medida, diante da existência de elementos concretos que indiquem a situação de flagrante delito.

Contudo, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, a existência de denúncia anônima.

Ressalta-se que, diante dos depoimentos dos policiais militares citados no acórdão, a visualização, a partir da escada, do simulacro de arma de fogo na mão do recorrente só foi possível após o ingresso na residência.

Além disso, a suposta autorização das mulheres na garagem não foi ratificada em sede policial ou em juízo. Consoante já decidido por esta Corte, "caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na

espécie, havia em curso na residência uma clara situação de flagrante, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador. Não houve, para tanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudiovídeo" (HC 598.051/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/03/2021).

Portanto, deve ser reconhecida a nulidade do ingresso policial na residência do recorrente e, por consequência, das provas lá encontradas, com a necessária absolvição.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA A ENTRADA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal - STF, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou o entendimento de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. Conquanto as provas encontradas posteriormente demonstrem a ocorrência de crime permanente, não podem ser usadas para justificar, a posteriori, a violação do domicílio, porquanto as razões que justifiquem o ingresso na residência devem existir no momento da ação ou previamente a ela.

3. Outrossim, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida. Precedentes.

4. No caso concreto, extrai-se do conjunto fático-probatório dos autos que não foram realizadas investigações prévias ou campanhas, tampouco indicados elementos concretos e robustos a demonstrar a existência de tráfico de drogas no interior da residência anterior à entrada dos policiais, a demonstrar que o ingresso decorreu tão somente de denúncia anônima, inexistindo, pois, justa causa, tratando-se de flagrante ilegalidade.

5. Quanto à afirmação de que o ingresso dos policiais no imóvel teria sido franqueado pelos ora agravados, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a voluntariedade do consentimento deve ser expressa e livre de qualquer coação e intimidação, de modo que, para a garantia dos direitos fundamentais e proteção da própria polícia, aos agentes estatais impõe-se o registro detalhado da operação de ingresso em domicílio alheio, com a assinatura do morador em autorização que lhe deverá ser disponibilizada antes da entrada em sua casa, indicando, outrossim, nome de testemunhas tanto do livre assentimento quanto da busca, em auto circunstanciado".

Precedentes.

6. In casu, conquanto conste do acórdão em apelação que a entrada dos policiais teria sido franqueada pelos agravados, não há qualquer registro nos autos que comprove a autorização para a realização da busca domiciliar, sendo forçoso reconhecer-se a ilegalidade do ingresso na residência.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.373.886/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Por fim, as demais questões trazidas no recurso especial ficam prejudicadas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial a fim de considerar nulas as provas obtidas desde o flagrante, com a consequente absolvição do recorrente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0118923-0

REsp 2.068.288 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50082543120208240033 50082595320208240033

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRYAN SILVA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.